BOLETIM OFICIAL

JUL. 2021

3.º Suplemento

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL
DO BANCO DE PORTUGAL

7|2021 3.º SUPLEMENTO

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

29 julho 2021 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL | Normas e informações 7|2021 3.º SUPLEMENTO • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Unidade de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2021/00000036

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

CARTAS CIRCULARES

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Carta Circular n.º CC/2021/00000036

Assunto: Determinação da existência de circunstâncias excecionais para efeitos da alteração do cálculo do rácio de alavancagem associado à exclusão de exposições perante bancos centrais

Nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho ("Regulamento (UE) n.º 575/2013"), com a redação dada pelo Regulamento (UE) Regulamento (UE) 2020/873 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2020, permite-se excluir temporariamente determinadas posições em risco sobre bancos centrais do cálculo da medida de exposição do rácio de alavancagem, quando as autoridades competentes determinem existirem circunstâncias excecionais que o justificam a fim de facilitar a aplicação da política monetária.

Tendo em conta a pandemia de COVID 19, o Banco Central Europeu, no contexto do Mecanismo Único de Supervisão, promoveu o exercício harmonizado desta opção para efeitos das instituições de crédito abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013, do Conselho, de 15 de outubro de 2013, através da Decisão (UE) 2021/1074 do Banco Central Europeu, de 18 de junho de 2021, com o propósito de estabelecer e de aplicar um quadro prudencial coerente entre as instituições de crédito significativas.

Para efeitos dessa Decisão, o Banco Central Europeu, na sua função de política monetária, foi consultado em conformidade com o n.º 5 do artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013 sobre a determinação de circunstâncias excecionais que justificam a exclusão de determinadas posições em risco e a data em que se considera que as circunstâncias excecionais tiveram início.

As instituições de crédito menos significativas devem também beneficiar da flexibilização temporária da regra de cálculo da medida de exposição do rácio de alavancagem, atendendo à determinação da existência de circunstâncias excecionais que o justificam, assegurando-se deste modo uma aplicação coerente das condições prudenciais no universo das instituições nacionais.

O Banco de Portugal deliberou, assim, a 27 de julho de 2021 que as instituições de crédito menos significativas podem beneficiar da determinação da existência de circunstâncias excecionais para efeitos da exclusão de posições em risco sobre bancos centrais do cálculo da medida de exposição do rácio de alavancagem, nos seguintes termos:

a) A fim de facilitar a aplicação da política monetária e para efeitos do previsto no n.º 5 do artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, verificam-se circunstâncias excecionais que justificam a exclusão das posições em risco sobre o banco central enumeradas nas subalíneas i) e ii), da alínea n), do n.º 1 do referido artigo 429.º-A da medida da exposição total;
b) Considera-se que as circunstâncias excecionais tiveram início em 31 de dezembro de 2019;
c) No que diz respeito às posições em risco enumeradas na subalínea ii), da alínea n), do n.º 1 do artigo 429.º-A do Regulamento (UE) n.º 575/2013, a determinação aplica-se às posições em risco sobre os bancos centrais do Eurosistema relativas aos depósitos detidos na facilidade permanente de depósito ou aos saldos detidos em contas de reserva, incluindo os fundos detidos para cumprir os requisitos de reservas mínimas;
d) A alínea a) é aplicável no período compreendido entre 28 de junho de 2021 e 31 de março de 2022.

Enviada a:
Instituições de Crédito.

Para efeitos da presente Carta-Circular aplicam-se as definições constante do artigo 1.º da Decisão (UE) 2021/1074 do Banco Central Europeu, a qual produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

.....